



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 031/2024

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2025 e dá outras Providencias.

PARECER FINAL

I - Introdução:

A propositura trata-se do Projeto de Lei que **Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2025.**

Nos termos do artigo art. 160 do Regimento Interno Desta Casa de Leis, conforme abaixo transcrito:

Art. 160- Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento para emitir parecer.

§1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três Sessões subsequentes, para recebimento de emendas.

§2º - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retomarà à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§4º - O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.

§5º - Aprovadas as emendas, caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a elaboração da redação para o segundo turno.

Seguindo o procedimento regimental para aprovação da Lei Orçamentária, o Projeto de Lei n. 031/2024, constou na ordem do dia das sessões de 21/10/2024, 04/11/2024 e 11/11/2024, e não foi apresentado emendas.

Deste modo o Projeto de Lei n. 031/2024 será posto em votação em sua redação original.

II -Aspecto legal:



Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40,41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº.4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites as ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei nº 031/2024 - Que estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2025 (Lei Orçamentária Anual), concluindo por sua regular tramitação.

Sendo assim, a Comissão é favorável à aprovação deste Projeto de Lei. Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a aprovação do presente Projeto de Lei 031/2024, deve pois, continuar sua regular tramitação em conformidade o disposto no artigo 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer que submeto à consideração desta Comissão.

Relator: **Marcos Paulo Ferreira**

Voto do Vereador Ederson da Silva Araújo Presidente da Comissão: Somos, portanto de parecer **FAVORAVÉL** à votação do Projeto de Lei em pauta nos termos do parecer do Relator.

Voto do Vereador Antônio Moreira Ribeiro - Membro da Comissão: Acolho os termos do Parecer do relator e somos portanto, de parecer **FAVORAVÉL** à votação do Projeto de Lei em pauta.

Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2024.

EDERSON DA SILVA ARAÚJO

Presidente

MARCOS PAULO FERREIRA

Relator

ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO

Membro